



**REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO**

PROCESSO N.º 373/16

Juízo de origem: 3.ª Secção da Sala do Trabalho do Tribunal Provincial de Luanda

Relator: Agostinho Santos

Data do acórdão: aos 4 de Julho de 2018

Votação: Unanimidade

Meio processual: Recurso de Apelação

Decisão: Provimento do recurso.

Resumo do Acórdão: O presente conflito individual de trabalho opõe AA à empresa BB, com o trabalhador a solicitar uma indemnização de AKZ 4.200.000,00 por despedimento indireto e diversos créditos laborais, fundamentando a rescisão em atrasos salariais reiterados. Em contestação, a ré invoca a excepção dilatória de falta de notificação da conciliação e a caducidade do direito de acção, alegando que o despedimento indireto ocorreu fora do prazo de 15 dias estabelecido na Lei Geral do Trabalho.

ACÓRDÃO

OS JUÍZES DA CÂMARA DO TRABALHO, DO TRIBUNAL SUPREMO, ACORDAM EM CONFERÊNCIA, EM NOME DO POVO:

I. RELATÓRIO

Na 3.ª Secção da Sala do Trabalho do Tribunal Provincial de Luanda, o Ministério Público em representação do trabalhador **AA**, com os demais sinais de identificação nos autos, intentou **Acção de Conflito Individual de Trabalho** contra a Empresa **BB**, com sede em Luanda, bairro S. Paulo, pedindo que:

- a) “ Seja pago ao Requerente a Indemnização por despedimento indirecto no valor de AKZ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil kwanzas);
- b) Seja pago AKZ 45.455,00 (quarenta e cinco mil e quatrocentos e cinquenta e cinco kwanzas), a título de salário em atraso;
- c) Seja pago AKZ 200.000,00 (duzentos mil kwanzas), a título de remuneração de férias não gozadas;
- d) E que sejam pagas as 880 horas de trabalho extraordinário, nos termos do art.º 105.º n.º 2 da LGT, ou seja, AKZ 1.246.660,08 (um milhão duzentos e quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e oito cêntimos)”.

Para sustentar a sua pretensão, o Requerente alegou, em síntese, os fundamentos seguintes:

«O Requerente trabalhou para a empresa Requerida durante 21 anos, com um contrato de trabalho por tempo indeterminado, auferindo um salário base de AKZ 200.000,00 (duzentos mil kwanzas).

Sucedo que no dia 05 de Março de 2013, o Requerente reacirou unilateralmente o referido contrato de trabalho por justa causa relativa ao empregador, nos termos do art.º 251.º da LGT;

Como fundamento do seu despedimento indirecto, o Requerente invocou como causas. A falta culposa e reiterada do pagamento pontual do salário: o tratamento desigual e discriminatório que vinha recebendo e a indiferença e desconsideração do seu chefe relativo as funções que exercia;

De acordo com a lei, em caso de despedimento indirecto o trabalhador tem direito a uma indemnização, calculada nos termos do art.º 251.º, n.º 5 e 265.º da LGT;

E o valor desta indemnização obtém-se multiplicando o salário de base pelos anos de antiguidade;

O Requerente tinha um salário de AKZ 200.000,00 (duzentos mil kwanzas) e trabalhou para Requerida durante 21 anos, assim sendo, o Requerente tem direito a uma indemnização no valor de AKZ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil kwanzas);

Sucedo que, a Requerida até a presente data não pagou a referida indemnização, e já declarou que não pretende fazê-lo;

De referir também que a Requerida não cumpriu com outras obrigações impostas por lei, nomeadamente:

Não pagou ao Requerente a remuneração devida de 27 de Fevereiro a 5 de Março de 2013, o que perfaz um valor de AKZ 45.455,00 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco kwanzas);

Uma vez que o Requerente não chegou de gozar as férias de 2012, deveria a Requerida pagá-las dos termos dos artigos 145.º e 146.º da LGT, ou seja, no valor de AKZ 200.000,00 (duzentos mil kwanzas) igual a remuneração mensal a que tinha direito;

A quando da cessação do contrato de trabalho a Requerida não passou o certificado de trabalho, como manda o art.º 217.º da LGT;

A Requerida também não pagou as horas de trabalho extraordinário ao Requerente de 2011 a 2013, uma vez que só pagou 40 horas extraordinárias por mês durante aqueles dois anos, quando todos os meses trabalhava mais de 80 horas extraordinárias;

Ficando assim a dever 40 horas de trabalho extraordinário por mês durante dois anos, ou seja, 860 horas de trabalho extraordinário, a serem remunerados nos termos do art.º 105.º, n.º 2 da LGT, o que perfaz um valor de AKZ 1.246.660,08 (um milhão duzentos e quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e oito cêntimos).»

Terminou, pedindo a procedência da acção.

Não houve Tentativa de Conciliação como ilustra a declaração de impossibilidade (fls. 7).

Notificada para contestar (fls. 25), a Requerida veio fazê-lo (fls. 26 a 33) dos autos aduzindo o seguinte:

«A Requerida contesta no seu todo o vertido na petição inicial.

Na verdade, não só contesta, como se espanta que se tenha dado ordem de citação no presente processo, pois, determinados pressupostos processuais não estão presentes na demanda em causa.

Basta reparar que até a presente data, a Requerida não foi ainda notificada pela digna representante do Ministério Público sobre a sorte que foi devida ao auto de tentativa de conciliação, que correu seus trâmites nesse tribunal junto do órgão conciliatório adstrito a esta secção da sala do trabalho do tribunal provincial de Luanda.

Ainda assim, porém, o processo transitou para a sua fase judicial, quando se esperava que só pela realização completa do auto conciliatório poderia este mesmo processo passar para a fase judicial.

Pelo que se pede à digna representante do Ministério Público que aqui patrocina a causa do Requerente que faça prova do insucesso da audiência de tentativa de conciliação, requisito indispensável para a tramitação do processo fase conciliatória para a fase judicial.

A inexistir este procedimento, assim como o documento que atesta a sua realização, estar-se-ia perante uma excepção dilatória inominada que impede ao Metitíssimo Juiz da causa de conhecer do pedido em virtude dos elementos constitutivos da relação jurídico processual não estarem devidamente preenchidos (vide art.º 315.º da LGT.).

As excepções dilatórias, como se sabe, levam a absolvição do réu da instância, tudo com base no previsto nos n.ºs. 1 e 2 do art.º 493.º e 495.º do C.P.C.

Para além da excepção acima citada, que decorre do facto de não se ter concluído de forma efectiva e conclusiva a audiência de tentativa de conciliação, ou de, pelo menos, a Requerida não ter sido notificada da sorte final que recai sobre o auto conciliatório, a Requerida exige que a presente acção laboral seja julgada improcedente por padecer de um vício de fundo, de natureza

substantiva a que a lei processual denomina de excepção peremptória. (*vide* artigo 496.º do Código de Processo Civil).

Aliás como o próprio Requerente assim o afirma, este resolveu chamar a intervenção do tribunal para proceder a composição dos seus direitos subjectivos contratuais ofendidos, porquanto a Requerida, Edições de Angola, LDA, proceda de forma intempestiva os pagamentos dos seus ordenados.

Ou seja, diz o Requerente que durante os vinte anos em que labulou a favor da Requerida, esta sempre liquidou os salários fora do prazo normal, que o Requerente não especifica qual, pelo que este resolveu, invocando despedimento indireto, pedir a cessação da relação laboral com justa causa imputável ao empregador: (*vide* n.º 4 do art.º 251.º da LGT)

Porém se sabe, e o Requerente também o sabe, que este facto só pode ser levantado para situações que tenham, pelo menos até “15 dias de vida” (*vide* n.º 4 do art.º 251.º da LGT)

No caso em concreto e atendendo as próprias palavras do Requerente que assim o confessa, este trabalhou a favor da Requerida por mais de vinte e um anos, pelo que se conclui que há vinte e um anos que a Requerida paga os ordenados do Requerente fora do prazo. (*vide* n.º 4 do art.º 251.º da LGT.).

Ora, diz a lei laboral em vigor em Angola que “O despedimento indireto só é lícito se for feito por escrito, com indicação suficiente dos factos que o fundamentam, e só pode ser feito no prazo de 15 dias contados do conhecimento dos factos” (*vide* o n.º 4 do art.º 251.º da Lei Geral do trabalho).

Nada nos autos indica que o Requerente tivesse intimado a Requerida, sua antiga entidade patronal, da lesão que o causava com o não pagamento tempestivos dos ordenados, por um lado, e, por outro, tudo demonstra que acção judicial fora interposta para lá dos 15 dias que a lei prevê, pelo que não se afigura legítimo evocar caducidade no direito à acção. Como resulta da conjugação do n.º 4 do art.º 251.º da LGT. e do art.º 328.º, do Cód. Civil.

A caducidade, como se sabe, é uma excepção peremptória inominada que leva a absolvição do réu do pedido por se consubstanciar em factos jurídicos de natureza substantiva que extingue ou modifica o pedido do Requerente (*vide* n.º 4 do art.º 251.º da LGT).

Para além das excepções (dilatórias e peremptórias) acima evocadas, a Requerida, pede ainda que por impugnação seja a presente acção julgada improcedente, pois, durante longos anos de trabalho a favor da Requerida, Edições de Angola, o Requerente sempre foi merecedor de um tratamento político e digno por parte da sua entidade patronal.

Mentíssimo Juiz,

De facto existiu uma longa relação laboral entre os aqui contendores, todavia interrompida, já por mais de uma vez, sempre por razões imputáveis ao Requerente, pelo que a duração da aludida relação, não de facto de 21 anos como propala o Requerente, sobretudo no articulado da petição inicial.

Dentre outros fundamentos para recorrer à presente acção, o Requerente afirma que sempre foi tratado de forma discriminatória, não evocando porém em que termos se constituíam as devidas atitudes discriminatórias.

Sucedo que, nenhuma das razões avançadas, pelo Recorrente, nos artigos 2.º e 3.º da petição inicial, representa uma verdadeira violação dos direitos subjectivos contratuais do aqui Recorrente.

Basta para tanto reparar ou mesmo recorrer ao histórico do senhor António branco Manuel da Rosa na empresa, que aqui se junta, para se concluir, que se estão diante de acusações desprovidas de qualquer sentido e de verdade.

Por outro lado, não é razoável, que uma empresa com quase duas centenas de trabalhadores, apenas um deles, que por sinal exercia um cargo de direcção e chefia e que já participou no processo de elaboração de folhas de salário e de pagamento, venha alegar atrasos no pagamento de salários, tal como diz: no artigo 2.º da dita petição inicial, como sendo uma violação grave e culposa do empregador, constituindo concomitantemente um fundamento idóneo para o despedimento indireto.

Quando até é por demais sabido pelo Requerente, que diz ter estado ligado a empresa durante 21 anos, que atrasos salariais não culposos, sempre existiram na empresa.

Agora deixar passar mais de duas décadas para buscar este elemento “atraso salarial”, já indica um uso anormal do processo, podendo-se pois afirmar que se esta perante um caso de abuso de direito, tal como configura no art.º 324.º do Cód. Civil.

Na verdade, o Requerente, provavelmente instruído por um jurista ou apenas fazendo o uso da sua capacidade exegética, viu no artigo 251.º da LGT, uma oportunidade de lucro fácil.

Só que não cumpriu com os requisitos formais do despedimento indireto, que são de observação cumulativa, que passam pela indicação suficiente dos factos e observação do prazo peremptório de 15 dias desde o conhecimento dos factos que fazem objecto da hipotética violação dos direitos subjectivos do trabalhador.

Que uma vez ultrapassada, já não se pode evocar como factos jurídicos bastante para pedir a cessação da relação laboral.

Meritíssimo Juiz,

A rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do trabalhador é feita com justa causa relativa ao empregador, quando este viole culposa e gravemente direitos do trabalhador...

O que é a culpa em direito ou mais precisamente em direito laboral?

Porém, o Requerente não curou de precisar em que termos os não pagamentos dos ordenados terão se consumado em virtude de culpa da Requerida. Edições de Angola, quando sobre ele pesava o ônus assim proceder:

Mais do isso, para pedir indemnização ou compensação, ou o que for é ainda necessário que o Requerente demonstre de facto que danos terão ocorrido na sua esfera patrimonial para, assim justificar o pagamento de uma indemnização.

Ademais é oportuno, sublinhar que a exigência de qualquer indemnização, seja a que título for, deve ser aferida a partir do nexo de causalidade, isto é, a

Obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que provavelmente o lesado não teria sofrido se houvesse uma correção da actuação do obrigado, ou devedor, leis-se a Entidade Patronal (*Vide* art.º 562.º, do Cód. Civil).

Na luta transcolada para obtenção de vantagens com a presente acção, o Requerente exige no artigo no artigo 13.º da petição inicial, o pagamento de 880 horas de trabalho extraordinário.

Do pedido reconvenicional

Como atestam os documentos que se remetem em anexo, em Julho de 2014, a aqui demandada-reconvinte, interpôs na Sala do Cível e Administrativo, uma notificação judicial avulsa, com o fito de exigir do aqui demandante- reconvindo o pagamento de AKZ 1.876.222,20 resultante dos sucessivos empréstimos que a empresa (BB), cedeu-lhe.

Por razões de economia processual, e porque os créditos aqui em causa são de natureza laboral, a Requerida, agora reconvinte, gostaria de usar da presente acção laboral para pedir ao demandante reconvindo que procedesse a liquidação da respectiva dívida.

A dívida em causa foi contraída na sequência da relação laboral que existiu entre Requerente e Requerida, é legal, a cobrança é tempestiva, as partes a contrafram de boa-fé e no âmbito da sua liberdade contratual, pelo que é legítimo que a entidade empregadora se socorra da presente acção para pedir ao tribunal que obrigue a Requerente a proceder a sua liquidação.

Para tanto se pede, tal como nas demais petições que o demandante requerido seja intimado para se opor ao presente pedido reconvenicional».

Termínou, pedindo a improcedência da presente acção e que seja procedente o pedido reconvenicional apresentado pelas BB, pelo que se pede o pagamento do valor de AKZ 1.876.222,00.

Notificado da contestação (fls.65), o Recorrente apresentou resposta a mesma (fls. 68 a 71).

A audiência preparatória nos termos dos artigos 508.º e 509.º, do Cód. Proc. Civil (fls. 97), não foi concluída porque a Requerida requereu o adiamento da mesma por ter sido tardiamente notificada do despacho de indeferimento do requerimento em que interpunha recurso ao despacho constante de fls. 83

Foi prolatada a sentença nos seguintes termos: *“Pelo exposto face a tudo alicerçado nos termos das invocadas normas legais o juiz desta 3.ª secção da sala do trabalho do tribunal provincial de Luanda, decide em nome do povo angolano procedente a presente acção de conflito individual de trabalho e em conformidade, condenar a parte requerida no seguinte: a) indemnizar o trabalhador requerente de acordo aos termos previstos no art.º 265.º, da LGT; b) pagar ao requerente o dobro da remuneração por férias e respectivo subsídio de acordo aos termos estabelecidos nos artigos 147.º e 165.º da LGT.*

Notificada da decisão (fls. 110), a Requerida inconformada, dela apelou a fls. 112 do processo, tendo o recurso sido admitido por despacho de fls. 114 dos autos como de apelação, com subida imediata nos próprios autos, com efeito meramente devolutivo.

No tribunal *a quo* foram oferecidas as alegações com as conclusões que abaixo se transcrevem:

“Venerando Juízes,

Assim sendo, e em jeito de conclusão, se pede, que seja revogada a decisão em causa, porquanto, a mesma violou princípios basilares do processo civil na medida em que a Magistratura Judicial do Tribunal “a quo” proferiu despacho de fls. 83 dos autos a marcar data para realização da “audiência preparatória” sem dar a conhecer de antemão às partes os assuntos em discussão. E como se não bastasse, conhecer do pedido da aludida audiência preparatória quando esta faculdade só pode ser possível em audiência de julgamento, depois da recolha da indispensável prova, antecedido, obviamente, do competente despacho de especificação e questionário como bem recomenda a jurisprudência já firmada pelos Venerandos Juízes do Tribunal Supremo estampado no acórdão 602/08.

Se pede ainda que seja revogada a presente decisão por sonegar direitos processuais da Apelante, na medida em que a entidade empregadora, aqui apelante viu indeferido recurso de agravo por si interposto e sem necessidade de reclamar do indeferimento por falta de prazo; pois na sequência da forma apressada e inadmissível, como a meritíssima juíza do tribunal a quo foi conduzindo o processo, nem se quer respeitou os prazos que seriam devidos a entidade empregadora para reclamar caso quisesse do indeferimento do seu recurso de agravo.

Finalmente, e atendendo as imposições decorrentes de princípios basilares do nosso ordenamento jurídico como sejam a certeza e seguranças jurídicas o presente processo deverá ser limitamente indeferido por padecer de vício de natureza peremptória, no caso, a prescrição, porquanto a aqui Apeleinte, havia em sede de contestação invocado a prescrição do direito ao despedimento indirecto invocado pelo Requerente/Apelado pois já se arrastava há mais de 25 anos a relação laboral com a Apeleinte, quando se sabe que a lei exige apenas 15 dias a partir data da verificação dos factos para se levar ao conhecimento da entidade empregadora; e mesmo assim, ainda mereceu a aquiescência da meritíssima juíza do tribunal “a quo”, violando de forma clamorosa a norma substantiva plasmada no n.º 4 do art.º 251.º, da lei n.º 2/00, de 11 de Fevereiro (Lei Geral do Trabalho), pelo que se pede que seja revogado”.

Elaborada a conta, paga as devidas custas e cumpridas as formalidades legais, foram os autos remetidos para esta instância.

Nesta Câmara, distribuído o recurso, cobrada a taxa de justiça e submetido a revisão, nele recaiu o despacho preliminar positivo do Relator.

Colhidos os vistos legais, tudo visto e ponderado, cumpre apreciar e decidir.

II OBJECTO DO RECURSO

Sendo o âmbito e objecto do recurso delimitados, para além das meras razões de direito e das de conhecimento oficioso, pelas conclusões formuladas pelo Recorrente (n.º 2 dos art.ºs 660.º-664.º, n.º 3 do art.º 684.º e n.º 1 do art. 690.º todas do CPC), emergem como questões a apreciar e decidir, saber se:

- 1. O Empregador teve ou não o direito de reclamar do indeferimento que recaiu sobre o recurso de agravo;**
- 2. O tribunal a quo ao não delimitar o objecto da audiência preparatória violou ou não o disposto nos artigos 508.º do Cód. Proc. Civ.;**
- 3. Prescreveu ou não o direito do Requerente reclamar os seus créditos invocando o despedimento indirecto.**

III- FUNDAMENTAÇÃO

Dos autos resultam provados os seguintes factos:

1. “Desde Fevereiro do ano de 1992 mediante um contrato de trabalho por tempo indeterminado o Requerente trabalhou para a empresa Requerida (fls.08).
2. O trabalhador auferia a data do despedimento o salário de base mensal AKZ 200.000,00 (documento a fls. 36)
3. No dia 5 de Março de 2013 o Requerente rescindiu unilateralmente o contrato de trabalho com fundamento em justa causa relativa ao empregador (conferir documento a fls. 7º 10).
4. Como fundamento do seu despedimento o Requerente invocou a falta culposa e reiterada do pagamento pontual do seu salário, o tratamento discriminatório que vinha recebendo e a desconsideração do seu chefe relativo as funções que exercia (conferir doc. de fls. 7).
5. A Requerida não pagou a indemnização em virtude de despedimento indireto.
6. O trabalhador não gozou férias correspondentes ao ano de 2012”.

DECIDINDO

- 1. O Empregador teve ou não o direito de reclamar do indeferimento que recaiu sobre o recurso de agravo.**

Veio a Apelante a fls. 144 dos autos, aduzir nas suas alegações que “ *Se pede ainda que seja revogada a presente decisão por sonegar direitos processuais da Apelante, na mediada em que a entidade empregadora, aqui Apelante viu indeferido o recurso de agravo por si interposto e sem possibilidade de reclamar do indeferimento por falta de prazo; pois na sequência da forma apressada e inadmissível, como a Meritíssima Juíza do Tribunal “a quo” foi conduzindo o processo, nem sequer respeitou os prazos que seriam devidos a Entidade Empregadora para reclamar, caso quisesse, do indeferimento do recurso de agravo.*”

Terá razão? Vejamos:

A reclamação é uma modalidade de petição que consiste na impugnação de um acto perante o órgão, funcionário ou agente que o praticou ou perante o seu superior hierárquico.

Encontram-se previstos no Código de Processo Civil alguns casos em que a impugnação da decisão judicial – sentença ou despacho- deve ser feita por reclamação.

Na visão de Ana Prata in Dicionário Jurídico, Volume I, 5^a Edição, Direito Processual Civil, “Doutrinalmente, a reclamação é a impugnação de uma decisão junto do próprio órgão de que ela proveio”.

In casu, a Empresa **BB**, ora Apelante entendeu que o tribunal “*a quo*” ao resolver a causa material controvertida, marcando audiência preparatória sem delimitar os termos do objecto da mesma, violou os princípios basilares do Direito Processual Civil. Assim, inconformada com tal proceder da Juíza “*a quo*”, interpôs recurso de agravo.

Recebido o requerimento de interposição de recurso fls. 87 dos autos, o tribunal “*a quo*” viria a indeferi-lo (fls. 93), com o fundamento no disposto no artigo 679.º, do CPC, alegando que o despacho constitutivo não é passível de recurso, porquanto foi proferido no uso legal de um poder discricionário, configurando um despacho que depende da livre determinação do Juiz da causa.

Por seu turno, o tribunal “*a quo*” ao invés de respeitar o que a lei estabelece, isto é, cumprir com os prazos legais, fez de forma contrária, realizando no dia seguinte, contra todas as expectativas legais, o julgamento da causa.

Ora, o tribunal *a quo* ao indeferir o recurso interposto pela Apelante, deveria como manda a lei, cumprir o disposto no art.º 688.º do Cód. Proc. Civil, isto é, fazer correr o prazo legal, permitindo a Apelante, caso o entendesse, apresentar a sua reclamação, onde deveria esgrimir ou apresentar os seus argumentos de razão, protestando da recusa ou não do recurso.

Pois, quando a Apelante preparava-se para fazer a reclamação do indeferimento do seu recurso interposto, no dia seguinte, o tribunal “*a quo*” conheceu do pedido apresentado pelo M. Público, enquanto representante do Requerente, ora Apelado, criando constrangimentos na esfera jurídica daquela.

A Apelante tendo a convicção legal que estava em tempo e com legitimidade para apresentar a sua reclamação, foi surpreendida com a notificação da decisão do tribunal *a quo*.

Voltando a realçar o acima referido, na verdade, a Juíza da causa após o indeferimento do recurso, tinha a obrigação legal a cumprir, ou seja, deveria observar o prazo que a lei estabelece, fazendo correr os cinco dias (prazo peremptório), conforme dispõe o n.º 2, do art.º 688.º, do Cód. de Proc. Civil e posteriormente decidir.

Ademais, também estatui neste sentido o artigo 153.º, do CPC que “ Na falta de disposição especial, é de cinco dias o prazo para as partes requerem qualquer acto ou diligência, arguirem nulidades, deduzirem incidentes ou exercerem qualquer outro poder processual; e também é de cinco dias o prazo para a parte responder ao que for deduzido pela parte contrária”.

Portanto, aqui chegados, a Meritíssima Juíza “*a quo*”, após indeferir o recurso, deveria realmente cumprir, como se disse acima, com os prazos para que o Apelante, querendo, reclamar, porquanto

tal direito decorre não apenas da legislação ordinária competente, mas da própria Constituição da República que dispõe a respeito no seu art.º72.º o seguinte: “*Todos têm o direito de apresentar, individual ou coletivamente, aos órgãos de soberania ou quaisquer autoridades, petições, denúncias, reclamações ou queixas, para a defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral, bem como o direito de ser informados em prazo razoável sobre o resultado da respectiva apreciação.*” (Itálico e negrito nosso)

Ainda neste sentido, ensina-nos o professor Fernando Amâncio Ferreira, *in* Manual dos Recursos Em Processo Civil, 6ª Edição, Almedina 1955 – 2005, pág. 95 que «A reclamação é dirigida ao presidente do tribunal que seria competente para o conhecimento do recurso. Assim, se o recurso for interposto de uma decisão de 1.ª instância, a reclamação é dirigida ao presidente da Relação que seria competente para o julgar (...)», que no nosso caso, seria a Câmara do Trabalho do Tribunal Supremo.

Assim, tendo em atenção ao acima referido, mal andou o tribunal "a quo" ao decidir como decidiu.

Face ao acima exposto, mostra-se prejudicado o conhecimento da 2.ª e 3.ª questão objecto do presente recurso, em homenagem ao disposto no n.º 2, do art.º 660.º, do Cód. Proc. Civil, ex-vi art.º 59.º do Decreto Conjunto n.º 362, de 11 de Janeiro.

IV- DECISÃO

Nestes termos e fundamentos, os juizes desta Câmara do Trabalho, acordam em dar provimento ao recurso e, em consequência:

- 1. Revogar a decisão recorrida**
- 2. Anular todos os actos subsequentes a interposição do recurso a fls 87 dos autos**
- 3. Ordenar a admissão emediata do recurso seguindo-se-lhes os actos subsequentes**

Sem custas por imperativo legal.

Registe-se e notifique.

Luanda, aos 4 de Julho de 2018

Agostinho Santos (Relator)

Teresa Buta

Norberto Capeça